RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 69/87 *

I — Factos e tramitação processual

1. A Decisão n.° 3715/83/CECA, de 23 de Dezembro de 1983, pela qual a Comissão reconheceu a existência de uma crise manifesta na siderurgia da Comunidade e instituiu um sistema de preços mínimos, dispõe no seu artigo 1.° que a Comissão fixa os preços mínimos de venda para determinados produtos siderúrgicos, entre os quais as chapas laminadas a frio.

O artigo 2.° da referida decisão define os preços mínimos como sendo preços de base para a qualidade de base do produto, à partida dos pontos escolhidos para o estabelecimento das tabelas, aos quais se aplicam os extras de qualidade, de dimensões e outros, bem como as condições de pagamento, previstas na tabela do produtor mais importante do produto considerado no país onde o produto for entregue. Estes preços mínimos entendem-se líquidos de todas as reduções, com excepção das reduções concedidas aos comerciantes nessa qualidade e que estejam publicados nas tabelas. O n.° 4 dessa disposição prevê, além disso, que as empresas de cujas tabelas publicadas e condições notificadas à Comissão resultem preços inferiores aos preços mínimos devem, no prazo de quinze dias a contar da entrada em vigor da decisão, publicar ou notificar novas condições que as tornem conformes à decisão.

O n.° 2 do artigo 3.° da decisão admite a possibilidade de as empresas obterem uma derrogação aos preços mínimos no que respeita a contratos a longo prazo celebrados entre empresas siderúrgicas e consumidores de aço, antes de 9 de Novembro de 1983 e válidos para entregas a efectuar depois de 30 de Junho de 1984, se se tratar de contratos que incluam cláusulas de cooperação industrial ou se os contratos fixarem o preço de maneira exacta. Para este efeito, as empresas devem apresentar um pedido devidamente fundamentado à Comissão, o mais tardar em 31 de Janeiro de 1984. Este pedido deve incluir, nomeadamente, os contratos em questão. Os preços mínimos são aplicáveis enquanto a Comissão não tiver decidido sobre os pedidos.

No âmbito da proibição, enunciada no n.° 1 do artigo 60.° do Tratado CECA, de práticas discriminatórias que impliquem, no mercado comum, a aplicação de condições desiguais a transacções comparáveis, o n.° 1 do artigo 3.° da Decisão n.° 30/53 da Alta Autoridade, de 2 de Maio de 1953, alterada pela Decisão 72/440/CECA da Comissão, de 2 de Dezembro de 1972 (JO 1972, L 297, p. 39; EE 08 F2 p. 20), dispõe que são comparáveis na acepção da disposição, atrás citada, as transacções:

«a) concluídas com compradores:

— que se encontrem em concorrência entre si, ou

— que fabriquem produtos idênticos ou similares, ou

* Língua do processo: italiano.

— que desempenhem as mesmas funções comerciais,

b) que digam respeito a produtos idênticos ou similares,

c) e cujas outras características comerciais essenciais não difiram de maneira sensível».

2. Após controlos efectuados entre 9 de Setembro e 1 de Outubro de 1985 na Società Laminazione a freddo pA, recorrente, a seguir também denominada «LAF», a Comissão, por carta de 21 de Março de 1986, acusou esta empresa siderúrgica de não ter respeitado a Decisão n.° 3715/83/CECA, após ter verificado, nas vendas de chapas e de bandas largas laminadas a frio não revestidas, efectuadas a sociedades controladas pela FIAT SpA. de Turim no decurso do primeiro trimestre de 1985, a aplicação de preços de base inferiores aos preços mínimos publicados pela Comissão e reduções de quantidade não publicadas. A referida carta especificava que as transacções em questão foram efectuadas num «montante total de 1 868 394 000 LIT de subcotações em relação a 84 927 toneladas entregues, ou seja, um montante de 55 942 923 623 LIT de vendas irregulares, em violação do artigo 1.° da Decisão n.° 3715/83/CECA».

Além disso, a Comissão acusa a LAF de infracções ao artigo 60.° do Tratado CECA (por inobservância das decisões n.os 30/53, 31/53 [1] e 73/152/CECA [2]), bem como do artigo 47.° do Tratado CECA (por inobservância das decisões n.os 9/67 [3] e 2030/82/CECA [4]).

Tendo sido convidada a apresentar as suas observações, nos termos do artigo 36.° do Tratado CECA, a LAF, por carta de 10 de Abril de 1986 e posteriormente na audição em que os seus representantes participaram em 16 de Junho de 1986 perante os serviços competentes da Comissão, sustentou a legalidade da não aplicação dos preços mínimos às vendas em causa, tendo em consideração o carácter «não comparável» dos fornecimentos efectuados no âmbito das relações existentes com a FIAT.

Por carta de 21 de Julho de 1986, a LAF enviou à Comissão uma cópia de certos pormenores de construção dos materiais produzidos exclusiva e especialmente para a FIAT com base em planos desta última, para provar deste modo o carácter especial dos materiais fornecidos.

Por decisão de 9 de Janeiro de 1987, a Comissão notificou a recorrente das infracções ao regime de preços mínimos e aplicou-lhe, nos termos do artigo 64.° do Tratado CECA, uma multa cujo montante foi fixado em 50 000 ecus.

Por petição que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 5 de Março de 1987, a LAF, considerando que esta decisão individual da Comissão lesa os seus interesses e os seus direitos, interpôs o presente recurso.

1 — Decisão de 2 de Maio de 1953 relativa às condições de publicidade das tabelas e preços de condições de venda praticadas nas empresas das indústrias do aço, alterada pela Decisão 72/441/CECA, de 22 de Dezembro de 1972 (JO 1972, L 297, p. 42; EE 08 F2 p. 23).

2 — Decisão da Comissão, de 23 de Maio de 1973, relativa à obrigação de as empresas da indústria do aço publicarem as cláusulas adicionais de transporte quanto aos trajectos que envolvam uma ligação marítima intracomunitária (JO 1973, L 172, p. 21; EE 08 F2 p. 35).

3 — Decisão da Alta Autoridade de 1 de Junho de 1967 que completa e altera a Decisão n.° 21/66, relativa à obrigação das empresas da indústria do aço declararem os preços facturados aquando da entrega de produtos siderúrgicos (JO 1967, L 111, p. 2192).

4 — Decisão da Comissão de 26 de Julho de 1982 relativa às declarações a prestar pelas empresas da indústria siderurgica relativamente aos seus produtos desclassificados e de segunda escolha (JO 1982, L 218 p. 13; EE 08 F2 p. 104).

A fase escrita do processo teve tramitação normal. Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

II — Pedidos das partes

A *recorrente* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— em qualquer caso, declarar verificada a natureza não comparável dos contratos indicados no recurso,

— anular a decisão individual de 9 de Janeiro de 1987 adoptada em relação à LAF,

— subsidiariamente, reduzir a multa a um valor meramente simbólico, se for considerado imputável à recorrente o incumprimento do artigo 3.° da Decisão n.° 3715/83/CECA,

— conceder-lhe a isenção das despesas.

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne,

— negar provimento ao recurso por improcedente,

— condenar a recorrente nas despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

1. A *LAF* considera que os treze contratos de fornecimento celebrados entre ela e as sociedades pertencentes ao grupo FIAT utilizadoras de chapas e de bandas largas laminadas a frio têm por objecto «transacções não comparáveis», na acepção do artigo 3.° da Decisão n.° 30/53 da Alta Autoridade, de 2 de Maio de 1953, e que, portanto, não estão sujeitos ao regime de preços mínimos instituído pela Decisão n.° 3715/83/CECA.

A este respeito, precisa que os referidos contratos têm a sua origem e a sua razão de ser no acordo sobre a repartição siderúrgica que foi assinado em 21 de Julho de 1982 entre uma sociedade controlada pela FIAT, a Teksid SpA, e determinadas sociedades pertencentes ao grupo Finsider, entre as quais a Nuova Italsider, que controla actualmente a LAF. Este acordo, que foi submetido à Comissão e foi objecto de uma decisão de autorização em 22 de Setembro de 1982, prevê uma racionalização e uma reorganização da produção, tendo o grupo FIAT decidido concentrar-se exclusivamente na sua actividade principal abandonando a produção de determinadas qualidades de aços especiais e comuns, entre os quais as chapas e as bandas largas laminadas a frio, produzidos até então pela Teksid SpA, e assegurar o seu abastecimento em produtos siderúrgicos com base em contratos de fornecimento decenais a celebrar com determinadas sociedades constituídas «ad hoc», entre as quais a LAF. Ainda no âmbito desta reorganização, o grupo Finsider, ou melhor, determinadas sociedades pertencentes a este grupo, entre as quais a Nuova Italsider, adquiriram a totalidade do capital social das sociedades constituídas «ad hoc». Foi assim que o grupo FIAT procedeu designadamente à constituição da LAF, atribuindo-lhe as instalações de laminagem a frio da Teksid, e em 1 de Outubro de 1982 a Nuova Italsider adquiriu 50 % das acções que

constituem o capital social da LAF, tendo os restantes 50 % sido comprados em Dezembro de 1985.

A recorrente observa que os treze contratos que foram celebrados com sociedades italianas pertencentes ao grupo FIAT retomam integralmente as cláusulas do acordo de 21 de Julho de 1982 relativas ao fornecimento das chapas e das bandas largas laminadas a frio. A análise dessas cláusulas demonstra o carácter absolutamente não comparável dos contratos celebrados com o grupo FIAT em relação às operações normais de venda, bem como fornecimentos de produtos siderúrgicos, mesmo de duração média, efectuados no âmbito dos contratos normais existentes entre as empresas do sector e os fabricantes de veículos automóveis.

A este respeito, salienta que os contratos em questão têm todos uma duração de dez anos, o que os distingue dos outros contratos em geral, cuja duração é normalmente de seis meses/um ano, duração directamente ligada aos acordos sobre os preços que são celebrados numa base semestral/anual. O preço de venda é igual ao praticado em média pelas siderurgias alemãs e francesas para os construtores de automóveis dos respectivos países. O eventual desacordo sobre os preços não permite suspender os fornecimentos e os levantamentos, sendo nesse caso o litígio remetido para uma comissão arbitral cuja decisão é irrecorrível; esta cláusula não se encontra nos contratos normais de fornecimento em que o prazo está ligado ao acordo sobre os preços, de modo que, se não houver acordo, o contrato também deixa de existir.

A recorrente recorda que o grupo FIAT é obrigado a abastecer-se na LAF em 80 % das suas necessidades em laminados a frio e observa que se trata de uma percentagem muito elevada e inconcebível num simples acordo de fornecimento de produtos siderúrgicos.

Salienta também que o acordo de 21 de Julho de 1982 prevê que as sociedades do grupo FIAT informem periódica e atempadamente os produtores de aço, entre os quais a recorrente, da evolução das suas necessidades em produtos e das características destes, com o objectivo de permitir aos produtores corresponderem melhor às necessidades da FIAT. Além disso, os produtores de aço comprometem-se a manter as suas tecnologias adaptadas ao nível necessário para garantir o respeito, em termos de qualidade e de serviço, dos padrões de fornecimento europeus correspondentes. Este compromisso constitui uma condição essencial do contrato cuja violação dá à FIAT o direito de suspender as suas obrigações de levantamento dos produtos fornecidos. O referido acordo prevê, por outro lado, que em caso de alteração das políticas de abastecimento da indústria automóvel alemã e francesa com variações importantes do grau de dependência dos fabricantes de aço locais dos fabricantes de aço de outros países, o grupo FIAT não deverá ser economicamente penalizado e deverá obter uma readaptação correspondente da política de preços e uma redução do grau de fidelidade em relação ao período dessas alterações.

A recorrente sublinha o carácter excepcional, na actividade de venda de uma empresa siderúrgica, de um acordo que prevê a troca contínua e recíproca de informações e de tecnologia, bem como a inovação tecnológica e a organização da produção em função das exigências específicas de um determinado cliente, para daí concluir que o aspecto comercial, nos contratos de fornecimento celebrados com o grupo FIAT, têm, por assim dizer, uma importância secundária relativamente ao aspecto industrial.

Observa que, no decurso do período durante o qual teria cometido as infracções que lhe são imputadas, era ainda propriedade, em 50 %, da Nuova Italsider e da Teksid, sendo, portanto, ainda controlada pela FIAT; ora, uma prática constante, reconhecida pela Comissão, impõe que os contratos celebrados entre sociedades pertencentes ao mesmo grupo sejam considerados «não comparáveis».

Por outro lado, o facto de, depois ter sido constituída em 1982, a recorrente ter fornecido às sociedades FIAT, no âmbito dos contratos referidos, 65 % das suas produções de laminados a frio, permite concluir que, em definitivo, ela foi constituída e trabalhou para efectuar fornecimentos às sociedades FIAT.

Recorda que, em resposta à carta de 21 de Março de 1986, pela qual a Comissão lhe tinha igualmente imputado a violação da Decisão n.° 30/53, de 2 de Maio de 1953, por não ter aplicado a essas vendas as condições publicadas na tabela relativa aos prazos de pagamento e às despesas de transporte, a recorrente se defendera alegando a impossibilidade de comparação das referidas vendas e, deste modo, a inaplicabilidade das condições de tabela; uma vez que a Comissão não aplicou qualquer multa nessa ocasião, aceitou, portanto, que as transacções com a FIAT fossem qualificadas como «não comparáveis».

Por estas razões, a recorrente considera que a decisão de aplicação da multa viola o artigo 61.° do Tratado CECA e a Decisão n.° 3715/83/CECA bem como, num certo sentido, o artigo 60.° do Tratado CECA. A este respeito, alega que é necessário excluir que o regime de preços mínimos possa aplicar-se indistintamente a todas as vendas de produtos siderúrgicos. Se assim não fosse, atribuir-se-ia à regulamentação dos preços mínimos um âmbito que excederia aquele em que a mesma deve produzir os seus efeitos, o que comprometeria, sem qualquer utilidade, as operações de reestruturação e realização comercial e de produção entre produtores europeus e penalizaria injustamente os produtores envolvidos em operações não comparáveis. Chegar-se-ia mesmo ao resultado paradoxal de ser a Comissão que, ao aplicar indistintamente os preços mínimos a operações comparáveis e não comparáveis, criaria as práticas discriminatórias que o artigo 60.° do Tratado visa impedir ao proibir às empresas de praticar preços diferentes para vendas comparáveis. Deste modo, se as empresas do grupo FIAT tivessem tido que comprar produtos siderúrgicos aos preços fixados pela Comissão, teriam sido injustamente vítimas de uma discriminação em relação aos produtores concorrentes.

A recorrente alega que os preços mínimos, sendo necessariamente representados por montantes fixos e únicos por categoria de produto, só podem ser considerados como sendo aplicáveis à generalidade das vendas efectuadas normalmente pelos produtores. Este facto é igualmente confirmado pela consideração de que o sistema de preços mínimos é aplicado por meio do controlo das tabelas de preços que as empresas devem publicar; no caso de o pagamento de uma operação da empresa, precisamente devido ao seu carácter não comparável, só poder ser definido por referência ao preço unitário dos produtos vendidos, a comparação desse preço com as indicações da tabela perde o seu significado.

Na opinião da recorrente, a Decisão n.° 3715/83/CECA não deve aplicar-se às operações não comparáveis, como demons-

tra, aliás, o n.° 4 do artigo 2.°, ao indicar como âmbito de aplicação os preços de tabela, ou seja, os preços aplicados pelas empresas à generalidade das suas vendas de produtos, vendas que são, consequentemente, comparáveis entre si, e não também os preços praticados aquando de transacções não comparáveis. Estes nunca figuraram, nem antes nem depois da introdução dos preços mínimos, nas tabelas das empresas. Assim, não pode partilhar da opinião da recorrida segundo a qual qualquer venda a preços diferentes dos preços mínimos, mesmo que tenha sido efectuada no âmbito de uma operação não comparável, deve ser autorizada pela Comissão de acordo com o artigo 3.° da decisão acima citada.

Por estas razões, a recorrente pretende refutar o argumento que a Comissão extraiu da autonomia do artigo 61.° do Tratado CECA em relação ao artigo 60.°, e segundo o qual a primeira destas disposições constitui a base jurídica do regime de preços mínimos, aplicáveis sem discriminação a todas as vendas, ao passo que a noção «transacções não comparáveis», específica do artigo 60.°, não tem qualquer utilidade no contexto da aplicação do referido regime. Por outro lado, o artigo 3.° da Decisão n.° 3715/83/CECA prevê, precisamente, a possibilidade de isenções que permitam assegurar um tratamento diferente às operações realmente diferentes da generalidade das vendas sujeitas aos preços mínimos, operações que só parcialmente têm pontos comuns (por exemplo, a duração longa) com as operações não comparáveis.

Contesta também a afirmação da Comissão segundo a qual uma participação de 50 % da FIAT no capital social da LAF não é susceptível de dar a esta última a qualidade de membro do grupo FIAT. Em sua opinião, pelo contrário, uma participação de 50 % é mais do que suficiente para demonstrar uma comunidade de interesses económicos e de gestão que justifica a impossibilidade de comparação das vendas efectuadas entre duas sociedades.

Segundo a recorrente, a Comissão também não aprecia correctamente as cláusulas relativas à fixação dos preços de venda quando afirma que o recurso a um terceiro em caso de desacordo quanto aos preços torna muito improvável a possibilidade de rescisão do contrato na sequência de um diferendo entre as duas partes. Observa que nos contratos normalmente celebrados no sector siderúrgico o acordo entre as partes só é determinado pelo seu interesse imediato e espontâneo na fixação do preço; ora, no caso em apreço o problema é diferente, porque as partes, não podendo rescindir o contrato em caso de desacordo quanto ao preço, chegam sempre a acordo com receio de que a decisão tomada na matéria por um terceiro seja mais desfavorável do que o preço que poderiam acordar se pudessem rescindir o contrato.

Se é verdade, como alega a Comissão, que todos os construtores de veículos adquirem uma percentagem muito elevada dos seus materiais siderúrgicos junto dos produtores dos respectivos países, o abastecimento dessas quantidades num único produtor que, além disso, está contratualmente obrigado por dez anos, é inconcebível no âmbito de um simples acordo de fornecimento dos produtos referidos.

A recorrente considera, por conseguinte, que a Comissão, ao não tomar em consideração a relação complexa que está na base dos fornecimentos da LAF às empresas do grupo FIAT, cometeu uma desigualdade de tratamento e deformou manifestamente os factos.

Por outro lado, após demonstrar noutra ocasião que estava de acordo com a afirmação da LAF respeitante à impossibilidade de comparação dos contratos em questão, a Comissão parece agora contradizer-se, sem alegar, por outro lado, novos elementos de apreciação ou novos cálculos.

Por último, a decisão de aplicação da multa está também ferida de ilegalidade por falta de fundamentação do pretenso «carácter comparável» das vendas efectuadas pela LAF.

2. A *Comissão* alega, em primeiro lugar, que a noção de «transacções não comparáveis» é estranha ao artigo 61.° do Tratado CECA e que não constitui, de modo algum, uma excepção geral ao sistema de preços mínimos.

Observa que a Decisão n.° 3715/83/CECA especifica na sua fundamentação que, perante a dimensão das dificuldades da indústria siderúrgica, a Comissão reconheceu a existência de uma crise manifesta. Dada a necessidade de instituir medidas de acompanhamento do regime de quotas para fazer face à descida acentuada dos preços, e a fim de assegurar às empresas do sector receitas estáveis, ela decidiu adoptar um regime de preços mínimos. Prevendo este regime a possibilidade de aplicar sanções, como indica a referência ao artigo 64.° do Tratado CECA, a Comissão aplicou uma sanção à recorrente tal como, aliás, puniu o comportamento análogo de dezasseis outras empresas que cometeram infracções ao regime de preços mínimos aquando da venda de produtos — nomeadamente chapas — à indústria automóvel, aplicando-lhe uma multa idêntica de 50 000 ecus.

Considera que as empresas estão, por força do Tratado, sujeitas tanto ao sistema de preços mínimos, tal como foi adoptado pela Comissão, como à proibição de toda e qualquer a discriminação, tal como foi enunciada pela Alta Autoridade e em seguida pela Comissão, na Decisão Geral n.° 72/440/CECA. Daqui decorre que, embora as empresas possam, para as transacções não comparáveis, subtrair-se à proibição de práticas discriminatórias, devem, apesar disso, fazê-lo no respeito dos preços mínimos. As «transacções não comparáveis» constituem, deste modo, uma noção específica do artigo 60.° do Tratado, sem qualquer utilidade no âmbito de aplicação da Decisão n.° 3715/83/CECA, cuja base jurídica é o artigo 61.°

A Comissão considera que a recorrente infere injustificadamente do n.° 4 do artigo 2.° da decisão acima referida que o âmbito de aplicação desta se limita às transacções efectuadas aos preços de tabela, ou seja, às transacções comparáveis, sendo as transacções não comparáveis, por definição, celebradas noutros termos. Observa que o n.° 1 do artigo 2.° pretende definir o que é necessário entender por preços mínimos, dado que na realidade o preço facturado por cada produtor siderúrgico para as suas próprias vendas não consiste num número único insusceptível de variação, mas resulta de uma combinação variável de diferentes elementos da tabela. Por esta razão, a disposição em questão visa eliminar qualquer equívoco que possa decorrer da determinação do preço, por exemplo, no que respeita ao cálculo das reduções e dos descontos ou de preços parciais. Além disso, sublinha que o n.° 4 do artigo 2.°, ao conceder à empresa um prazo de quinze dias para adaptar as suas tabelas às disposições sobre os preços mínimos, não prevê qualquer derrogação ao sistema a favor das vendas fora de tabela. Além do

mais, a referência nesta disposição às «condições notificadas» à Comissão nos termos do artigo 5.° da Decisão n.° 31/53 para determinadas categorias de utilizadores, permite concluir que o conjunto do sistema se aplica igualmente a condições que não constam das tabelas, como é precisamente o caso das transacções não comparáveis.

A Comissão observa que, para fixar os preços mínimos, tomou em consideração o conjunto do mercado e a sua estrutura especial, como demonstra a excepção específica, prevista no n.° 2 do artigo 3.° da Decisão n.° 3715/83/CECA, para os contratos a longo prazo que contenham preços fixos ou cláusulas de cooperação industrial. Por conseguinte, é aberrante falar em incompetência a propósito da adopção da referida decisão, e, de qualquer modo, trata-se de um fundamento novo, suscitado pela primeira vez pela recorrente na réplica, e, portanto, inadmissível.

A Comissão sublinha que, através da sua decisão de 9 de Janeiro de 1987, que aplica a multa, se limitou a notificar à recorrente as infracções ao regime de preços mínimos e que este elemento não pode em caso algum ser interpretado como um reconhecimento pela Comissão da procedência dos argumentos aduzidos pela recorrente, no decurso da fase pré-contenciosa, no respeitante à pretensa impossibilidade de comparação dos contratos celebrados com o grupo FIAT.

Sustenta que as entregas efectuadas no âmbito das relações com a FIAT não podem ser consideradas, de qualquer modo, como apresentando um carácter «não comparável» e que é apenas subsidiariamente que o pretende demonstrar. Assim, se se tiverem em consideração os critérios quanto à «possibilidade de comparação» na ordem prevista no artigo 3.° da Decisão Geral n.° 30/53, a recorrente não pode contestar, em primeiro lugar, que a FIAT, na qualidade de construtora de automóveis, é um comprador de chapas em concorrência com outros construtores cujos produtos são similares aos da FIAT. Do mesmo modo, não se pode contestar seriamente que os concorrentes europeus da FIAT tenham também a mesma preocupação de qualidade e pretendam chapas laminadas a frio, senão idênticas, pelo menos similares às que a FIAT compra. A passagem da petição que se refere à qualidade dos fornecimentos normalmente efectuados pelos produtores de aço franceses e alemães, é, aliás, reveladora sobre este assunto: a qualidade dos produtos vendidos pela LAF à FIAT deve corresponder à dos produtos fornecidos pelos concorrentes europeus da recorrente, o que constitui uma prova inequívoca do carácter «idêntico ou similar» dos produtos em questão.

A Comissão observa que o facto de um contrato tipo ter uma duração de dez anos não constitui um elemento que permita justificar a tese da recorrente, porque é a determinação do preço que constitui o elemento decisivo do contrato de fornecimento. Sublinha que, nos casos em apreço, os preços são acordados numa base semestral o que, no seu entender, vincula o contrato, de facto, senão de direito, à norma europeia. Recorda, a este respeito, a observação feita com razão pela recorrente, segundo a qual na indústria automóvel europeia os contratos de fornecimento têm geralmente a duração de um semestre ou de um ano e são renováveis entre as partes contratantes com ajustamentos adequados dos preços.

Embora admitindo que uma cláusula que remete qualquer litígio em matéria de fixação de preços para uma comissão arbitral cuja decisão não é susceptível de recurso não é

habitual nos contratos celebrados no sector siderúrgico europeu, a Comissão salienta que as cláusulas relativas à determinação dos preços de venda nos contratos em questão são de tal modo precisas que tornam improvável qualquer diferendo entre as duas partes a esse respeito e, por conseguinte, qualquer recurso a uma comissão arbitral.

Quanto à afirmação da recorrente segundo a qual o elevado grau de abastecimento da FIAT junto da LAF é inconcebível no âmbito normal de fornecimentos de produtos siderúrgicos, observa que essa afirmação esquece que em França, na Alemanha e na Grã-Bretanha — para citar apenas os principais países europeus construtores de automóveis — a indústria automóvel também se abastece, no que diz respeito às chapas laminadas a frio, numa proporção semelhante junto das empresas siderúrgicas de cada um desses países.

No que respeita ao argumento aduzido pela recorrente para sustentar que os contratos entre sociedades que fazem parte do mesmo grupo devem ser considerados não comparáveis e que na altura em que foram efectuadas as vendas impugnadas a LAF era ainda controlada pela FIAT, a Comissão alega que, se assim fosse, a relação entre as sociedades-mãe e as suas filiais escapava ao objectivo da protecção da concorrência previsto no artigo 60.° do Tratado CECA. De qualquer modo, uma participação de 50 % não seria suficiente, só por si, para lhe dar o poder de controlo.

Por último, a Comissão contesta a afirmação da recorrente segundo a qual as transacções não comparáveis constituem «uma parte realmente mínima das vendas no mercado siderúrgico». Observa que as vendas à indústria automóvel representam cerca de 25 % do total das vendas de produtos laminados a frio na Comunidade. No respeitante ao mercado italiano, a FIAT abastece-se junto da LAF em 80 % das suas necessidades em chapas e em bandas largas. Ao tentar subtrair essa parte do mercado ao sistema de preços mínimos, a recorrente não cumpre a exigência imposta pelo preâmbulo da Decisão n.° 3715/83/CECA segundo o qual o referido sistema deve ser aplicado «da forma mais extensa possível», de modo que «é indispensável aplicá-lo, em princípio, igualmente aos contratos a longo prazo».

J. C. Moitinho de Almeida
Juiz relator